



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728731/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.526 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente PJTA EDUCACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Constitui falta passível de multa, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Lei 8212/91.

BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO- Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, somente quando estas são destinadas aos empregados e dirigentes, não sendo extensivo tal benefícios aos dependentes destes.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso I, que consiste em a empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa entregou as folhas de pagamento, relativas ao período de 01/2005 a 12/2006, sem constar a remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo (ajuda escolar) a filhos de empregados.

Inconformada com a decisão de fls. 94/103, a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese;

Que bolsa de estudos paga aos dependentes dos trabalhadores não representa ganho econômico ao empregado e, ainda que assim o fosse, não seriam eles habituais, o que impede a concretização da regra matriz de incidência tributária;

Defende que os valores lançados não representam ganhos financeiros para os empregados, mas, sim, para o Estado, a quem a Constituição Federal impôs o dever de prover ensino infantil e fundamental a todos os cidadãos;

Afirma que a Consolidação das Leis do Trabalho CLT dispõe expressamente que a educação concedida sob a forma de matrícula, mensalidade, material didático, em estabelecimento próprio ou de terceiro, não deve ser considerada como salário. É o que se depreende da leitura do já citado artigo 458 da CLT, segundo o qual não será considerada como salário a seguinte utilidade concedidas pelo empregador: (...) *"educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático"*.

Que a isenção prevista no artigo 28, §9º, "t" da Lei 8.212/91 abarca também os supostos ganhos obtidos com bolsas de estudo concedidas a dependentes dos empregados das pessoas jurídicas. No que se refere à interpretação literal das normas isentivas, impende-se esclarecer o real significado da expressão "interpreta-se literalmente" contida no artigo 111 do CTN. Interpretar uma norma de forma literal não significa restringir a interpretação, mas sim interpretar com liberdade sem violar o comando da norma, de forma capaz de garantir a finalidade à qual a norma se propõe dentro do ordenamento jurídico em que foi e em que se encontra inserida.

Entende que o artigo 28, § 9º da Lei no 8.212/91, retira da prestação educacional concedida pelo empregador qualquer natureza salarial e, levando em consideração a natureza assistencial da prestação de ensino concedida pela Recorrente, no lugar do Estado, não há como se caracterizar a educação dos dependentes de professores e empregados como salário indireto, mesmo porque a utilidade concedida não objetivou remunerá-los, efetivamente, pois o valor da bolsa não é deduzido do salário.

Cita doutrina e jurisprudência para defender este entendimento.

Requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância ante patente não incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos empregados, por não representarem ganhos, não serem habituais e por estarem abarcadas pela isenção prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei 8212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação teve como motivação a entrega de folhas de pagamento sem constar à remuneração indireta concedida na forma de bolsas de estudo (ajuda escolar) a filhos de empregados.

Em seu recurso a empresa insurge-se contra a autuação alegando a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos com bolsas de estudos fornecidas aos dependentes dos empregados.

Tal tese foi objeto de análise no levantamento da obrigação principal nos autos do processo 10580.728727/2009-71, julgado nesta assentada onde fora mantido o levantamento nos seguintes termos:

Voto

Inicialmente cumpre esclarecer que, em regra geral, as bolsas de estudo fornecidas pelas empresas aos dependentes de seus empregados e dirigentes, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Porém, esta não é uma regra absoluta, deve-se atentar a cada caso concreto antes de se chegar a esta conclusão.

Pelo que se depreende da planilha de fls 59/62 todas as bolsas de estudo que foram oferecidas aos filhos e dependentes dos empregados.

Conforme se depreende do art.214,.§ 9º, inciso XIX:

§9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

(...)

*XIX-o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**;*

Do mencionado artigo temos que as verbas que não sofrem incidência de contribuições são aquelas relativas aos valores pagos à título de bolsas, somente aos empregados e dirigentes, não sendo extensivas aos dependentes destes.

Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados entendeu pela não incidência de contribuições

previdenciárias tão somente no que tange aos valores pagos aos empregados, sem mencionar os dependentes, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 784.887 - SC (2005/0161853-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA - COPERCAMPOS ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO EMENTA TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo **destinadas aos empregados** não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

2. Recurso especial a que se nega provimento E ainda;

RECURSO ESPECIAL Nº 676.627 - PR (2004/0109273-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTROS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na **qualificação de empregados**, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, **destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados**. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.

3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.

4. Recurso Especial provido.

Desta forma, ainda que a recorrente apele para o caráter social do fato gerador em comento, a legislação e a jurisprudência não tem corroborado com tal entendimento.

Logo, temos que a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudo, devem cumprir outros requisitos, em especial, o de ser expressamente desvinculado do salário e concedido ao empregado ou dirigente.

Ao realizar o pagamento das referidas bolsas, a recorrente não observou o preceito legal de que tais verbas deveriam ser pagas aos empregados e dirigentes, para o aprimoramento, capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não aos dependentes destes.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Logo, como a obrigação principal foi mantida, resta como procedente a autuação em apreço, em face do contido no art. 32, I da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social;

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa